

§5º Será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa cujo valor da Certidão de Dívida Ativa seja superior a R\$ 10.000,00.

§6º Na hipótese de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$ 1.000,00.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os procedimentos necessários para o envio a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa.

Art. 64. ....

III – qualquer situação que importe em prova inequívoca a que se refere o §3º do art. 63 desta Lei;

IV – transcurso do prazo de cinco anos, na hipótese de crédito não ajuizado de que trata o §5º do art. 63 desta Lei, contados da data:

- a) da inscrição na dívida ativa;
- b) do registro do protesto, quando houver.

**Seção III**  
**Da Exclusão de Ofício do Simples Nacional**

Art. 81-A. A exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional dar-se-á quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, obedecidas as disposições do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 81-B. Compete ao Diretor da Receita excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional.

Art. 81-C. ....

II – em segunda instância, pelo Diretor da Receita.

§2º A exclusão de ofício é registrada, pelo Diretor da Receita, no Portal Simples Nacional, na internet.

§3º Os efeitos da exclusão de ofício são condicionados ao registro de que trata o §2º deste artigo.

.....(NR)

Art. 2º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001:

- I – da Seção II do Capítulo I do Título I:
  - a) a Subseção I – Da Representação Fazendária;
  - b) a Subseção II e os arts. 5º A, 5º B e 5º C;
- II – o §3º do art. 72;
- III – o inciso IV do art. 82.

Art. 3º É restaurada a Subseção Única da Seção II do Capítulo I do Título I da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

'Subseção Única  
Da Representação Fazendária'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
Governador do Estado

Télio Leão Ayres  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**LEI Nº 3.019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" .....

Art. 3º .....

XII – as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

.....

Art. 10. ....

IX – na hipótese do inciso XII do art. 3º desta Lei, o remetente ou o prestador de serviços, inclusive se optante pelo regime do Simples Nacional, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 11. ....

I – .....

f) às operações e prestações procedentes de outra unidade da Federação, que destinem bens ou serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, sem a comprovação do pagamento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes neste Estado.

XXV – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa no Estado do Tocantins.

Art. 13. ....

I – .....

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei;

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;

III – .....

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;

IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A. com asfalto diluído de petróleo; (Convênio ICMS 74/94)

§1º Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial, nos termos do regulamento.



5	ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:	
5.1	Alvará e atestado não especificados nesta tabela, expedido pela Administração Pública dos três Poderes.	15,00
5.2	Certidão não especificada, inclusive pelo Poder Legislativo.	15,00
5.3	Certidão não sujeita a custas, emitida a pedido da parte interessada, por página.	15,00
5.4	Expedição e registro de contrato de fornecimento de bens e serviços acima de R\$ 3.000,00, índice sobre o valor contratual.	0,22%
5.5	Utilização de bem público:	
5.5.1	Audatório ou assemelhado com capacidade superior a 200 espectadores.	280,00
5.5.2	Audatório ou similar com capacidade para até 200 espectadores.	187,00
5.5.3	Imóvel sem edificação, por m².	1,90
5.5.4	Sala de aulas.	160,00
5.6	Inscrição em concurso para provimento de cargo público, inclusive da Magistratura, do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando realizados diretamente pela Administração Pública:	
5.6.1	Nível elementar.	27,00
5.6.2	Nível médio.	56,00
5.6.3	Nível superior.	84,00
5.7	Solicitação de cópias e fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por folha.	1,00
5.8	Solicitação de laudo técnico.	25,00
6	ATOS RELACIONADOS AO TURISMO:	
6.1	Oficina do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município.	1.200,00

7	ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA-ESTRUTURA:	
7.1	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:	
7.1.1	Tomada de preços.	234,00
7.1.2	Concorrência pública.	375,00

8	ATOS RELACIONADOS AO ITRTINS:	
8.1	Abertura de processo	15,00
8.2	Expedição de certidão	30,00
8.3	Publicação de Portaria	150,00
8.4	Realização de vistoria ocupacional	375,00
8.5	Transferência de direito possessório	120,00
8.6	Expedição ou renovação de carteira de credenciamento	225,00
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	150,00
8.8	Expedição de 2ª via de título definitivo	150,00
8.9	Expedição de licença de ocupação	150,00
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta, por hectare	8,00
8.11	Reprodução xerográfica:	
8.11.1	A 4- 210 mm x 297 mm	1,00
8.11.2	A 3- 297 mm x 420 mm	2,25
8.11.3	A 2- 420 mm x 594 mm	4,50
8.11.4	A 1- 594 mm x 840 mm	7,50
8.11.5	A 0- 841 mm x 1189 mm	15,00
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da medição)	10%

11	ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA		
	Serviço	Unidade	Valor
11.1	Estada de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Secretaria da Infraestrutura, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:		
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	um	29,55
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	um	23,63
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	um	19,70
11.2	Reboque de veículo:		
11.2.1	De carga > 10 t e de transporte de passageiros > 20 t	um	29,55
11.2.2	Outros veículos	um	19,70
11.2.3	Por quilômetro rodado	km	2,36
11.2.4	Por hora trabalhada	hora	79,26
11.3	Recolhimento de animal apreendido, preço por:		
11.3.1	Quilômetro rodado	km	2,36
11.3.2	Estada de animal	diária	19,70
11.3.3	Liberação de animal	um	158,52
11.4	Licença e fiscalização de evento em via pública		79,26

11.5	Certidão de ocorrência de acidente	um	20,38
11.6	Autorização para utilização de via pública	um	108,14
11.7	Autorização para circulação de veículo ou combinação (por emissão):		
11.7.1	Comprimento: até 25 m	um	39,62
	Largura: até 3,20 m		
	Altura: até 4,95 m		
11.7.2	Combinação de Veículos de Carga - CVC com comprimento acima de 19,80 m e Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 57 t, com projeto técnico	um	272,92
11.7.3	Comprimento: acima de 25 m até 35 m	um	*39,62
	Largura: acima de 3,20 m até 4,50 m		
	Altura: acima de 4,95 m até 5,50 m		
	Peso: acima de 57 t até 100 t		

11.7.4	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*99,08
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*158,52
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
11.7.6	Combinação de Veículos de Carga - CVC com projeto técnico de três ou mais unidades com Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 74 t	um	272,92
11.7.7	Autorização Específica - AE, para veículo utilizado no transporte de carga líquida ou gasosa	um	39,62
11.7.8	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET ou segunda via	um	99,08
11.8	Vistoria de veículo com guincho	um	39,62
11.9	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET de até um ano, para transporte de passageiros em veículo de carga	um	99,08
11.10	Vistoria do veículo para prestação de serviço de remoção	um	39,62
11.11	Vistoria de depósito para guarda de veículo, distância:		
11.11.1	Até 100 km	um	99,08
11.11.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.12	Vistoria de depósito para guarda de animais, distância:		
11.12.1	Até 100 km	um	99,08
11.12.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.13	Autorização específica para remoção de veículo	um	39,62
11.14	Autorização específica para guarda de veículo	um	39,62

Nota: - (\*) O valor e acrescido da Taxa de Utilização da Via - TUV e da Taxa de Escuta, em se tratando de carga indivisível acima de 57 t.

Taxa de Utilização da Via - TUV						
Faixa	Distância de Transporte - DT	Fator 1	Obs.	Faixa	Distância de Transporte - DT	Fator 1
1	Até 19 km	22,47	(**)	30	De 1.760 a 1.839 km	87,65 (**)
2	De 20 a 39 km	24,72	(**)	31	De 1.840 a 1.919 km	89,90 (**)
3	De 40 a 59 km	26,96	(**)	32	De 1.920 a 1.999 km	92,14 (**)
4	De 60 a 79 km	29,22	(**)	33	De 2.000 a 2.079 km	94,38 (**)
5	De 80 a 99 km	31,46	(**)	34	De 2.080 a 2.159 km	96,64 (**)
6	De 100 a 139 km	33,71	(**)	35	De 2.160 a 2.239 km	98,88 (**)
7	De 140 a 179 km	35,95	(**)	36	De 2.240 a 2.319 km	101,13 (**)
8	De 180 a 219 km	38,21	(**)	37	De 2.320 a 2.399 km	103,38 (**)
9	De 220 a 259 km	40,45	(**)	38	De 2.400 a 2.479 km	105,63 (**)
10	De 260 a 319 km	42,70	(**)	39	De 2.480 a 2.559 km	107,87 (**)
11	De 320 a 379 km	44,94	(**)	40	De 2.560 a 2.639 km	110,13 (**)
12	De 380 a 439 km	47,19	(**)	41	De 2.640 a 2.719 km	112,37 (**)
13	De 440 a 499 km	49,44	(**)	42	De 2.720 a 2.799 km	114,62 (**)
14	De 500 a 559 km	51,68	(**)	43	De 2.800 a 2.879 km	116,86 (**)
15	De 560 a 639 km	53,94	(**)	44	De 2.880 a 2.959 km	119,12 (**)
16	De 640 a 719 km	56,18	(**)	45	De 2.960 a 3.039 km	121,36 (**)
17	De 720 a 799 km	58,43	(**)	46	De 3.040 a 3.119 km	123,61 (**)
18	De 800 a 879 km	60,67	(**)	47	De 3.120 a 3.199 km	125,85 (**)
19	De 880 a 959 km	62,93	(**)	48	De 3.200 a 3.279 km	128,11 (**)
20	De 960 a 1.039 km	65,17	(**)	49	De 3.280 a 3.359 km	130,35 (**)
21	De 1.040 a 1.119 km	67,42	(**)	50	De 3.360 a 3.439 km	132,60 (**)
22	De 1.120 a 1.199 km	69,66	(**)	51	De 3.440 a 3.519 km	134,85 (**)
23	De 1.200 a 1.279 km	71,92	(**)	52	De 3.520 a 3.599 km	137,10 (**)
24	De 1.280 a 1.359 km	74,16	(**)	53	De 3.600 a 3.679 km	139,34 (**)